



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928762/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.630 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. DÉBITO SUPOSTAMENTE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Ao ficar demonstrada a falta de comprovação por parte da interessada de que os débitos declarados no PER/DCOMP eram indevidos, o pretendido cancelamento deve ser rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-77.013, da 4ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo do PERDCOMP de nº 15405.68734.300605.1.3.03-9085 (fls.02/04), transmitido em 30/06/2005, através do qual a interessada declarou compensação efetuada com parcela de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, do exercício de 2005. O valor total original do crédito indicado foi de R\$ 34.764,46.

Outras compensações foram efetuadas com parcelas do mesmo crédito, por meio dos PER/DCOMP de nºs:

11965.14165.300605.1.3.03-9061 e 24003.31713.300605.1.3.03-9875.

Em 08/03/2007, a interessada, através do Termo de Intimação de fl.10 (nº de rastreamento 673034505), foi cientificada da existência de divergências entre as informações do PER/DCOMP de nº final 9085 e das DIPJ e DCTF correspondentes e que essas divergências deveriam ser sanadas com a apresentação de declarações retificadoras, como segue:

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP			
DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
30/06/2005	15405.68734.300605.1.3.03-9085	Saldo Negativo de CSLL	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ e sim contribuição social a pagar, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ e (são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar quitação da contribuição social devida, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005

DIPJ: Contribuição social a pagar R\$ 7.036,62

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 34.764,46

Demonstrativo crédito DIPJ: R\$ 76.464,57 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 43 A 50)

Demonstrativo crédito PER/DCOMP: R\$ 34.764,46 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Impostos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)

Estimativas ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	30.666,53	28.727,36	30.671,78	31.313,74	39.580,25	33.189,73
VALOR DCTF (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)	43.537,78	36.480,29	35.051,19	44.778,39	37.860,68	64.645,43
VALOR DCTF (R\$)	0,00	0,00	0,00	34.764,46	35.691,72	50.612,76

Em relação ao valor do saldo negativo, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Posteriormente, em face do não atendimento, por parte da interessada, da referida Intimação, a DERAT/São Paulo emitiu o Despacho Decisório de fl.14, não reconhecendo o crédito pleiteado e não homologando, em consequência, as compensações declaradas. Os fundamentos dessa decisão encontram-se no seu item 3, abaixo reproduzido:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15405.68734.300605.1.3.03-9085	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-928.762/2009-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 34.764,46

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 7.036,62

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

15405.68734.300605.1.3.03-9085 24003.31713.300605.1.3.03-9875 11965.14165.300605.1.3.03-9061

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
76.635,37	15.327,06	43.881,40

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de

Cientificada em 28/04/2009 (fl.15), a interessada apresenta sua manifestação de inconformidade (fls.17/24), em 28/05/2009, alegando, em síntese, que:

a) efetuou o recolhimento das estimativas de CSLL, do AC 2004 através de três DARF, nos valores de R\$ 34.764,46, R\$ 35.691,72 e R\$ 276r75 (sic), totalizando R\$ 70.732,93 (doc. 3);

b) além disso, relativamente ao mesmo período, sofreu retenção na fonte de CSLL no valor total de R\$14.044,49;

c) está claro, portanto, que o valor recolhido por estimativa somado ao valor das retenções a título de CSLL gerou em 2004 um crédito a seu favor no valor total de R\$ 84.777,42;

d) por outro lado, verificou que o débito apurado a mesmo título, correspondeu a R\$ 83.501,19;

- e) evidentemente, estes valores apurados no mesmo período eram perfeitamente compensáveis;
 - f) por um equívoco, em vez de realizar a compensação entre os mencionados valores no final do exercício e demonstrá-la apenas na DIPJ, entendeu que deveria realizar a compensação através de Pedido de Compensação -PER/DCOMP;
 - g) ao apresentar pedido de compensação, fez parecer que possuía débito a ser compensado, porém, tal débito corresponde justamente àquele mencionado acima, o qual se compensa com o valor total recolhido por estimativa, somado ao valor total retido no mesmo exercício;
 - h) resta claro que se verifica no caso em exame a presença de mero erro material, não podendo subsistir a cobrança materializada no despacho decisório ora guerreado; e
 - i) consoante posição defendida pelo próprio Conselho de Contribuintes, mero erro material não pode prevalecer sobre a verdade real, conforme acórdãos de fls.21/23.
- É O RELATÓRIO.

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. CANCELAMENTO “EX OFFICIO” DE PER/DCOMP.

POSSIBILIDADE.

Ao ficar demonstrada a falta de comprovação por parte da interessada de que os débitos confessados nos PER/DCOMP eram indevidos, o pretendido cancelamento deve ser rejeitado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) Trata-se de compensações efetuadas com crédito oriundo do saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2004, o qual não foi reconhecido pelo fato de ter sido apurada, na DIPJ/2005, contribuição social a pagar.

A interessada argumenta em sua defesa que, na realidade, as compensações efetuadas através dos PER/DCOMP em foco constituíram-se em equívocos, uma vez que tais compensações deveriam ter sido efetuadas na própria DIPJ/2005, tendo em vista que possuía créditos relativos ao período correspondente, em face de recolhimentos efetuados a título de estimativas de CSLL e de retenções de CSLL que sofrera.

Essa argumentação leva-me à conclusão de que a interessada pleiteia o cancelamento dos PER/DCOMP em lide, uma vez que estes se compõem apenas de declarações de compensação, não tendo havido um Pedido de Restituição inicial.

Pesquisa anexada aos autos, permite-nos verificar, como abaixo demonstrado, que os débitos compensados nas mencionadas DIPJ referem-se não apenas à CSLL devida ao final do exercício, como também ao IRPJ desse mesmo período, e, relativamente a este último, o argumento apresentado já se mostra totalmente equivocado.

PER/DCOMP Nº final	Débitos declarados			
	Cód. Receita	Data Fim PA	Data Venc.	Valor Original
9085	(*) 6773-01	31/12/2004	31/03/2005	6.759,87
9061	(**) 2430-01	31/12/2004	30/06/2005	38.561,33
9875	2430-01	31/12/2004	30/06/2005	31.314,17

(*) Cód. 6773- Saldo de CSLL decorrente de ajuste a ser pago pelas demais pessoas jurídicas

(**) Cód. 2430 – Saldo do IRPJ devido apurado na DIPJ para as demais pessoas jurídicas

Entretanto, mesmo em relação ao débito de CSLL, o reconhecimento da validade do argumento apresentado depende da análise das apurações de CSLL relativas ao AC 2004.

Como relatado, a interessada já fora informada, através do Termo de Intimação de fl.10, da existência de divergências entre os dados do PER/DCOMP de nº final 9085 e das DIPJ e DCTF correspondentes, e que essas divergências deveriam ser sanadas com a apresentação de declarações retificadoras.

As divergências apontadas entre as estimativas declaradas foram as seguintes:

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	30.666,53	28.727,36	30.671,78	31.313,74	39.580,25	33.189,23
VALOR DCTF (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)	43.537,78	35.480,29	35.051,19	44.778,39	37.860,68	64.645,43
VALOR DCTF (R\$)	0,00	0,00	0,00	34.764,46	35.691,72	50.612,76

Através de pesquisas efetuadas nos Sistemas da RFB, pode-se constatar que a interessada retificou, tanto a DCTF do 4º trim/2004 quanto a DIPJ/2005.

A transmissão da DCTF retificadora ocorreu em 22/01/2009 (pesquisa anexa), após, portanto, a ciência do Termo de Intimação, e antes do recebimento do Despacho em lide. Entretanto, não houve alteração em relação aos débitos de CSLL apurados, como segue:

	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
⊖	2484-1	Out/2004	34.764,46	34.764,46	0,00
⊖	2484-1	Nov/2004	35.691,72	35.691,72	0,00
⊖	2484-1	Dez/2004	50.612,76	50.612,76	0,00

Já a retificação da DIPJ/2005, ocorreu apenas em 21/09/2009, ou seja, após a ciência do Despacho de que se trata. Entretanto, independentemente desse fato, o que se constata é que, em relação às estimativas de outubro, novembro e dezembro/2004 não há coincidência de valores entre a DIPJ retificadora (extratos em anexo) e a DCTF ativa.

Ainda que o valor indicado como “Total da Contribuição sobre o Lucro Líquido - R\$ 83.501,19 (Ficha 17, Linha 39) – conste das duas DIPJ/2005 transmitidas, entendo que a falta do suporte de documentação comprobatória, retira a confiabilidade de tal apuração, em face das divergências que ainda persistem.

Dessa forma, considero que não há elementos que permitam a apuração do resultado relativo à CSLL do AC 2004. Nessas condições, não há possibilidade de cancelar a cobrança do débito relativo à CSLL, objeto da compensação efetuada através do PER/DCOMP de nº final 9085, uma vez que tal débito corresponde exatamente a saldo de ajuste da CSLL apurada ao final do mesmo AC 2004 . (...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 169), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/10/2015 (e-Fls. 171 a 252).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, repisando que cometeu um equívoco ao transmitir o pedido de compensação, vez que o crédito pleiteado de R\$ 83.919,99 abrangeria a CSLL apurada ao final do ano-calendário R\$ 83.501,19, em que poderia fazer a compensação pela DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 15405.68734.300605.1.3.03-9085 como decorrente de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 34.764,46.

Como relatado, a DRJ ao analisar o caso apurou que o contribuinte na realidade pleiteia o cancelamento da PER/DCOMP, por entender que as compensações deveriam ter sido realizadas na própria DIPJ 2005, fazendo-se a compensação de créditos de CSLL decorrentes de pagamento de estimativas e retenções, com o valor do tributo apurado ao final do exercício.

De início, o órgão “a quo” já derrubou o argumento levantado pelo contribuinte, ao constatar que os débitos declarados não se referem apenas à CSLL devida ao final do exercício, mas também de IRPJ do mesmo período.

Além disso, a DRJ também constatou que a Recorrente, mesmo devidamente intimada para sanar as divergências entre os dados da DCOMP com as respectivas DIPJ e DCTF, por meio de Termo de Intimação (e-Fl. 10), em nada se manifestou. E, ainda, que as divergências apontadas, aliada a falta de documentação probatória, não permitem aferir a certeza e liquidez na apuração do resultado relativo à CSLL 2004.

Ademais, compulsando-se o Recurso Voluntário, verifica-se que o contribuinte em nada acresceu dos argumentos apresentados pela DRJ, basicamente repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade, que já foram rechaçados logo de início, já que o contribuinte compensou débitos de IRPJ do mesmo período.

Cumpra aqui abrir um parêntese, que é dever da Recorrente impugnar expressamente as razões de decidir do acórdão de 1ª instância, sob pena inclusive de não conhecimento do Recurso Voluntário, em razão da ausência de instauração da lide. Entretanto, em razão do Princípio da Primazia da Resolução do Mérito, trazido à baila pelo CPC/2015, este julgador entendeu por analisar o mérito.

Prosseguindo, verifica-se que pelas declarações analisadas, não há como apurar qualquer liquidez e certeza do crédito pretendido, e que a Recorrente não instruiu o presente processo com quaisquer outros documentos contábeis-fiscais, aptos a comprovar o alegado.

Nesse sentido, os mencionados requisitos são indispensáveis para o reconhecimento de direito creditório, conforme demanda o Art. 170, CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (grifo nosso)

Diante do exposto, e tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos capazes de infirmar o decidido pela DRJ, a decisão de 1ª instância deve manter-se irretocável.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-001.630 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928762/2009-12